

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 11065/003.468/92-55
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 101-88.659
RECURSO Nº. : 107.051
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1988 a 1992
RECORRENTE : BSM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO-RS

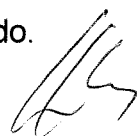
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS: Uma vez não comprovada a origem dos recursos utilizados pelo sócio em operações de suprimentos de caixa, bem como de sua efetiva entrega aos cofres da sociedade, é de se admitir que se trata de recursos desviados da tributação que entram no giro normal da empresa e no patrimônio do sócio supridor através do lançamento contábil. Aplica-se à regra a integralização do aumento de capital social feita em dinheiro.

GLOSA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AUMENTO DE CAPITAL FEITO EM DINHEIRO: Não procede a glosa da despesa de correção monetária calculada sobre o aumento do capital social integralizado em dinheiro, a pretexto de que a origem é a efetiva entrega dos recursos deixaram de ser comprovadas, se foi cobrado o tributo na operação de suprimento de caixa pela mesma falta de comprovação.

DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS = DEPÓSITOS JUDICIAIS - EXERCÍCIO DE 1992: Tratando-se de obrigação **ex lege**, a despesa com tributo é dedutível quando da ocorrência do fato gerador, independentemente de seu pagamento, estando suspensa sua exigibilidade em virtude de demanda judicial sobre a sua legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BSM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação os valores de Cz\$ 1.205.054,90; Cz\$ 44.014.754,78; e Cr\$ 7.580.863,78, nos exercícios de 1988, 1989 e 1992, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

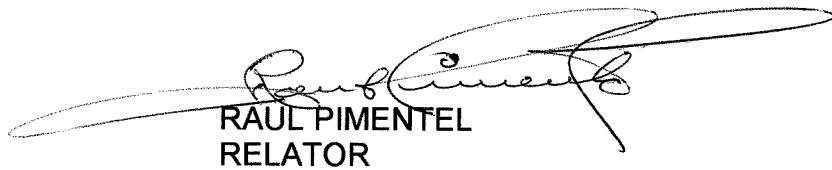


PROCESSO Nº : 11065/003.468/92-55
ACÓRDÃO Nº : 101-88.659

Sala das Sessões - DF, em 22 de Outubro de 1995.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 11065-003.468/92-55
Acórdão nº 101-88.659

RELATÓRIO

BSM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA., empresa estabelecida em Ivoti-RS, recorre tempestivamente de decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1988 a 1992, acrescido de encargos legais, conforme Auto de Infração de fls. 41/46, restando à lide as seguintes parcelas:

a) Omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos utilizados pelos sócios, em operações de suprimento de Caixa:

Exercício de 1988, base 1987	Cz\$	1.607.931,40
Exercício de 1989, base 1988	Cz\$	10.978.181,82
Exercício de 1990, base 1989	NCz\$	510.000,00
Exercício de 1991, base 1990	Cr\$	1.633.000,00
Exercício de 1992, base 1991	Cr\$	78.000.000,00

b) Apropriação de custos indevida, referente à contribuição ao Finsocial/Faturamento, não recolhida, depositada judicialmente na Caixa Econômica Federal:

Exercício de 1992, base 1991	Cr\$	7.580.862,91
------------------------------	------	--------------

c) Glosa de despesa de correção monetária calculada sobre parcela do Capital Social integralizada em dinheiro, pelo



Acórdão nº 101-88.659

fato de não ter sido comprovado o efetivo ingresso e a origem dos recursos utilizados:

Exercício de 1988, base 1987	Cz\$	1.205.051,90
Exercício de 1989, base 1988	Cz\$	11.011.754,78

Enquadramento Legal: artigos 154; 157, § 1º; 167; 179; 181; 191; 193; 197; 221; 347, I, letra "b" c/c 358 § 3º, e 387, II, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 52/57, tendo a interessada alegado, resumidamente, que o sócio Alcino B. Maldaner dispunha de recursos para efetuar o empréstimo à empresa, no valor de Cr\$ 78.000.000,00, conforme faz prova a cópia de sua declaração de rendimentos; que, com relação aos empréstimos efetuados pelos sócios Paulo Nadir Blanth, Paulo R. Scheffer e Elton Luiz Maldaner, a moeda utilizada era cruzado novo e não cruzeiros, dispondo, também, de recursos para efetuá-los, conforme cópia das respectivas declarações de rendimentos. Com relação à Contribuição ao Finsocial, sustenta que a despesa fora apropriada segundo o regime de competência, sendo irrelevante o fato de haver impetrado mandado de segurança questionando sua legitimidade; que de acordo com o disposto no artigo 151, II, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário relativamente ao assunto estava suspensa, e os depósitos efetuadas objetivava fazer cessar juros e correção monetária, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830-80. Sustenta que a glosa da correção monetária sobre capital é



Acórdão nº 101-88.659

ineficaz em razão de terem sido provados os suprimentos de recursos à empresa.

Informação Fiscal às fls. 379/381, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito.

Pela Decisão de fls. 385/394, o lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, estando a mesma assim ementada:

"RECEITA DE VENDAS E SERVIÇOS - Tributa-se como receita omitida o valor de suprimentos de caixa efetuados por sócios, cuja efetiva entrega dos recursos na empresa e sua origem não foram comprovadas com documentação idônea, coincidente em datas e valores com os registros contábeis.

Exclui-se de tributação o saldo credor de caixa que se demonstra inexistente.

IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES - Somente são dedutíveis na apuração do lucro real os impostos e contribuições pagos ou incorridos. Não se consideram incorridos os créditos cuja exigibilidade se encontra suspensa em decorrência de ação judicial.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Segue-se às fls. 397/402 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 11065-003.468/92/55
Acórdão nº 101-88.659

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Sob exame do Colegiado as seguintes questões:

OMISSÃO DE RECEITA:

A interessada teve seu Caixa suprido por seus sócios durante os períodos-base de 1987 a 1991, nas importâncias e datas indicadas no Termo de Verificação Fiscal e Constatação de fls. 02, sem que fossem comprovadas, após intimação, a origem dos recursos e sua efetiva entrega aos cofres da sociedade.

Os suprimentos de caixa efetuados por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, representam forte indício de omissão de receita, daí exigir-se das pessoas envolvidas na operação prova de que o negócio não tenha servido para introduzir no giro normal da empresa e patrimônio da pessoa física supridora recursos desviados do crivo da tributação (Art. 12, § 3º, do Dec.lei nº 1.598/77 e art. 1º do Dec.lei nº 1.648/77 - artigo 181 do RIR/80).



Não serve de comprovação a simples prova da capacidade financeira dos fornecedores, retratada nas respectivas declarações de rendimentos, sendo necessária a apresentação de documentação hábil e idônea, com coincidência de datas e valores, em cada operação.

De se manter a tributação.

GLOSA DE DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA:

A fiscalização glosou a despesa de correção monetária nos exercícios de 1988 e 1989, períodos-base de 1987 e 1988, calculada sobre parcela do Capital Social aumentado e integralizada em dinheiro, sem a comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega à sociedade (Art. 48 e §§ do Dec.lei nº 1.598/77 - art. 358 do RIR/80).

Serviu de base de cálculo valores arrolados no item precedente, como suprimentos ao Caixa, tributados como omissão de receita.

Uma vez que a exigência sobre os suprimentos de caixa, onde estão incluídos aqueles destinados aos aumentos de capital, foi mantida, a falta de origem como argumento para glosa da correção monetária ficou superada em face da tributação das parcelas.

Exclui-se da exigência, portanto, a tributação da correção monetária calculada sobre os aumentos de capital.



GLOSA DE DESPESA DA CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL/FATURAMENTO:

Motivou a glosa o fato de a empresa não ter efetuado o recolhimento da contribuição no prazo de lei, embora a tenha depositado na Caixa Econômica Federal em razão de demanda judicial contra sua cobrança.

O artigo 225 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, dispõe, *verbis*:

"Art. 225 - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária (Dec.lei nº 1.598/77, art. 16)."

Como se vê da leitura do dispositivo legal disciplinador da matéria, no exercício questionado, a condição para dedutibilidade dos tributos dedutíveis, entendidas aí as contribuições, é que a dedução seja feita no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador (regime de competência).

Portanto, tratando-se de obrigação *ex lege*, só pelo o fato de estar suspensa a exigibilidade do tributo, por estar o contribuinte discutindo judicialmente sua legalidade, com o respectivo depósito judicial, não dá azo a impedir sua dedutibilidade.

De se excluir da tributação esta parcela.

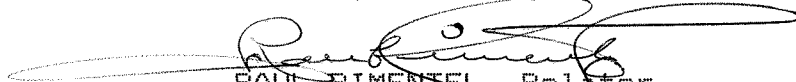
Ante o exposto, dou provimento parcial, ao



Acórdão nº 101-88.659

recurso para excluir da tributação os valores de Cz\$ 1.205.051,90; Cz\$ 11.011.754,78 e Cr\$ 7.580.862,78, nos exercícios de 1988, 1989 e 1992, respectivamente.

Brasília-DF, 22 de agosto de 1995



RAUL PIMENTEL, Relator